



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF)

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 151/2021**, que “dispõe sobre doação de imóvel com obrigação de fazer e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 29.11.2021, com tramitação em **regime de urgência**.

A proposição pretende obter autorização legislativa para que o Município de Alfenas possa doar áreas às seguintes empresas:

- a. Alexandre Sebastião de Paula, Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, inscrita no CNPJ sob o nº 19.923.328/0001-08, com sede na Rua Jair Furtado, 85, Jardim América, Alfenas, MG, uma área de 750,00 m²;

- a. EI Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.153.249/0001-68, com sede na Rua Leão de Faria, 613, Vila Betânia, Alfenas, MG, uma área de 750,00 m².

As citadas áreas ficam localizadas no Distrito Industrial, na Avenida 15 de Outubro, correspondente ao Lote nº 02 da Quadra AV-03, conforme demonstra o croqui correspondente ao Anexo Único da proposição em análise, avaliada em R\$ 47.340,00 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta reais) cada.

As referidas empresas necessitam ampliar seu espaço físico e as doações em comento consistem na forma de impulsionar a expansão de suas atividades, possibilitando, em consequência, **a geração de empregos e renda**.

Segundo o Chefe do Executivo, vale informar que as empresas epigrafadas já estão estabelecidas na cidade, movimentando consideravelmente a economia local, merecendo, portanto, total apoio do Poder Público Municipal.

Relata ainda, que as doações realizadas com contrapartidas têm sido validadas por essa nobre Casa Legislativa com excelentes resultados, haja vista que revertem em obras públicas de extrema necessidade gerando qualidade de vida aos nossos municípios, além de empregos diretos e indiretos.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: A alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal subordina-se às normas legais e administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações – Lei de Licitações, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 1.513, de 29 de maio de 1979, e suas posteriores alterações.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Como regra geral, os bens públicos são inalienáveis, nos termos do seu regime jurídico próprio que busca manter a sua indisponibilidade ou desconstituição. Entretanto a alienação de bens públicos não é vedada, mas necessário se faz respeitar determinadas exigências legais.

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça determinadas condições prévias para sua transferência a terceiros.

A legislação civil dispõe que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, ou seja, enquanto tiverem afetação pública ou destinação pública específica.

Esta é a primeira condição à regularidade da alienação dos imóveis públicos que pertençam a categoria dos bens públicos dominiais, isto é, que não tenham destinação pública específica, e caso não se encontrem nessa condição, a Administração deve providenciar a sua desafetação, através de lei, podendo inclusive, ser a mesma autorizadora da alienação.

Depois de tais considerações, passemos as normas gerais sobre a alienação de imóveis públicos que estão consubstanciadas no art. 17, I, da Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgão da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Os dispositivos legais citados, reguladores da alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, subordina à observância dos seguintes requisitos, indissociáveis e fundamentais à sua legalidade, que são, a existência de interesse público, devidamente justificado; autorização legislativa; avaliação do bem e realização de certame licitatório na modalidade concorrência, esta última dispensada nos casos estabelecidos no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, é exigência legal, que o interesse público não apenas exista, mas que seja justificado. Cabendo à Administração alienante demonstrar da forma mais completa possível a finalidade pública existente na sua pretensão.

A doação em análise tem como justificativa impulsionar a expansão das atividades das mencionadas empresas no Município, com a geração de empregos e renda.

A lei autorizadora tem que ser específica, de modo que os Vereadores possam avaliar, a cada caso, e de maneira eficaz, a real conveniência da alienação, não se admitindo a edição de uma lei geral. O laudo de avaliação deve ser elaborado nos termos das normas técnicas pertinentes.

Quanto à licitação, o art. 17 da Lei de Licitações prescreve a sua realização na modalidade concorrência. Logo, a Administração, para proceder à alienação de bens imóveis, deveria conferir estrita observância aos dispositivos da referida lei, disciplinadores dessa modalidade licitatória. Entretanto, vislumbra-se que em alguns casos a sua realização poderá ser



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

dispensada, consoante se infere da alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, dentre outros dispositivos.

No que tange à alienação de bens públicos, a Lei Orgânica local também estabelece como requisitos os mesmos impostos pelo art. 120 da Lei de Licitações que estabelece o seguinte:

Art. 120. A alienação de bens municipais deverá obedecer às disposições da legislação federal aplicável à matéria. (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2006).

Existindo ainda, a nível local, legislação específica a tratar da matéria, a Lei Municipal nº 1.513, de 29 de maio de 1979, que estabelece normas para doação de terrenos do Patrimônio Municipal, posteriormente alterada pelas Leis nºs 1.994, de 20 de maio de 1988 e 2.087, de 15 de junho de 1.989. O caput do art. 2º da referida norma local preceitua:

Art. 2º Os terrenos deverão ser destinados exclusivamente à instalação ou expansão industrial.

Conclui-se, portanto, que foram cumpridas, na proposição em estudo, os requisitos atinentes à alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal.

Conclusão: Face ao exposto, inexistindo óbices de natureza constitucional e legal, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 151/2021, sugerimos, contudo, as emendas abaixo transcritas:

I – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º do **Projeto de Lei nº 151/2021** passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam as donatárias obrigadas a fornecerem materiais de construção ao Poder Executivo Municipal no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada uma, destinados à reforma Parque Municipal Manoel Pedro Rodrigues – Zoológico, como forma de contrapartida conforme necessidade e requisição do Poder Executivo”.

Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que o retorno à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2021.

A CCLJRF:

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL

